

PROJETO DE LEI Nº 077/2026

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e o Conselho Tutelar do Município de Teutônia e dá outras providências.

RENATO AIRTON ALTMANN, Prefeito Municipal de Teutônia, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e o Conselho Tutelar do Município de Teutônia, observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e das Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art. 2º A política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente far-se-á segundo o disposto nesta Lei, observadas as seguintes linhas de ação:

- I** – políticas sociais básicas;
- II** – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III** – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV** – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V** – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI** – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; e
- VII** – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º O atendimento à criança e ao adolescente visa:

- I – à proteção à vida e à saúde;
- II – à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais; e
- III – à criação e à educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§1º O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§2º O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religiosos;
- IV – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- V – brincar, praticar esportes e divertir-se;
- VI – participar da vida política, na forma da lei; e
- VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

§3º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§4º O direito à convivência familiar implica ser a criança ou o adolescente criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má-formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 4º São órgãos e instrumentos da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;
- III – Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE;
- IV – Conselho Tutelar.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é órgão colegiado, permanente, deliberativo, controlador das ações da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, responsável pela

formulação, acompanhamento, fiscalização e avaliação das políticas públicas voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O CMDCA ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, exclusivamente para fins de suporte técnico, administrativo, financeiro e orçamentário, preservada sua autonomia deliberativa e funcional.

Art. 6º O Poder Público Municipal garantirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA estrutura física, administrativa, financeira e de pessoal necessária ao adequado desempenho de suas atribuições institucionais.

Parágrafo único. Será prevista dotação orçamentária específica para o custeio de despesas relativas às suas atividades.

Art. 7º O CMDCA é o órgão encarregado do estudo e da busca de soluções para os problemas relativos à criança e ao adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e à execução de programas de proteção e socioeducativos a eles destinados e em regime de:

- I – orientação e apoio sociofamiliar;
- II – apoio socioeducativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – abrigo;
- V – liberdade assistida;
- VI – semiliberdade; e
- VII – internação.

§1º O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes far-se-á em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, sendo garantido às crianças e adolescentes atendimento prioritário e tratamento igualitário das entidades públicas e particulares atuantes no setor e integrada na política municipal de atendimento a crianças e adolescentes, assegurando-se tratamento digno, respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§2º Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros que possam vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§3º A criação, alteração ou extinção de programas municipais destinados ao atendimento da criança, do adolescente e de suas famílias deverá ser precedida de manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, observadas as diretrizes estabelecidas na política municipal de atendimento.

§4º Os programas de atendimento desenvolvidos por entidades não governamentais estarão sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e avaliação pelo CMDCA, observado o disposto na legislação aplicável.

Seção I

Do Registro de Entidades

Art. 8º As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas junto ao CMDCA.

Art. 9º O CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem apresentados pelas organizações da sociedade civil para fins de registro, considerando a regulamentação constante na legislação federal pertinente.

§1º Os documentos a serem exigidos visam, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º O registro terá validade máxima de quatro anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação pelo CMDCA, observados os requisitos previstos nesta Lei e nas normas expedidas pelo Conselho.

§3º O CMDCA providenciará a publicação, na imprensa oficial do Município, do registro das entidades que preencherem os requisitos exigidos.

Art. 10. O CMDCA negará registro à entidade que:

I – não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III – esteja irregularmente constituída;

IV – tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

V – não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

VI – desenvolver exclusivamente atividades de educação formal, sem executar programas específicos de promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das hipóteses previstas neste artigo e na legislação federal aplicável, o CMDCA poderá disciplinar, mediante resolução, outras situações que impeçam o registro das organizações da sociedade civil, desde que observados os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 11. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 10 desta Lei, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade pelo CMDCA.

Art. 12. O CMDCA deverá comunicar, sempre que possível de imediato, à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar:

I – a relação de entidades não governamentais registradas junto ao CMDCA para fins de funcionamento;

II – a cassação de registro concedido à entidade;

III – o comprovado atendimento a criança ou adolescente por entidade sem o registro de que trata o art. 8º desta Lei.

Seção II

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 13. Compete ao CMDCA:

I – estabelecer diretrizes e critérios gerais para utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, em consonância com o Plano Municipal de Atendimento, o Plano de Ação e a legislação aplicável;

II – na primeira sessão anual, escolher, dentre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário;

III – formular e zelar pela execução da política municipal de proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;

IV – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

V – propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, mediante Resolução, no prazo máximo de noventa dias contados da publicação desta Lei;

VII – propor ao Executivo e auxiliar na realização de conferências locais destinadas à criação de políticas públicas e à discussão de alternativas que se destinam a assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes;

VIII – opinar sobre a política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

IX – manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – estabelecer critérios, bem como organizar juntamente com o Poder Executivo, a eleição dos Conselheiros Tutelares, conforme as disposições desta Lei;

XII – exercer as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo;

XIII – deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

XIV – divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município:

- a) o calendário de suas reuniões;
- b) as ações prioritárias da política de atendimento à criança e ao adolescente, constantes do plano de ação;
- c) os requisitos para celebração de parcerias financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) a relação de projetos de órgãos públicos e de parcerias celebradas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, a cada exercício financeiro, e o valor dos recursos previstos para implementação das ações;
- e) o total dos recursos recebidos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a respectiva destinação, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e
- f) a avaliação dos resultados dos projetos e das parcerias financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV – acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, zelando pela observância das finalidades legais e pela transparência na utilização dos recursos;

XVI – apreciar os relatórios periódicos de execução física e financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, podendo formular recomendações ao gestor do Fundo visando ao aperfeiçoamento da gestão;

XVII – incentivar a captação de recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, promovendo campanhas de divulgação e conscientização acerca dos mecanismos legais de destinação de recursos;

XVIII – exercer o controle social sobre a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, sem prejuízo das competências do gestor do Fundo e dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. O CMDCA exercerá o controle das atividades referidas nos incisos deste artigo, no âmbito municipal, em cooperação com os demais órgãos da Administração, quando for o caso, visando a integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

Seção III

Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compor-se-á de 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, representativos paritariamente de órgãos do Poder Executivo Municipal e de entidades da sociedade civil organizada.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal será representado por 05 (cinco) conselheiros, sendo:

- I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;**

- II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer;
- V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 16. As entidades da sociedade civil organizada serão representadas por 05 (cinco) conselheiros sem qualquer vinculação com o Poder Público Municipal.

§1º Poderão compor o CMDCA as organizações da sociedade civil legalmente constituídas há pelo menos 02 (dois) anos, que desenvolvam atividades relacionadas à promoção, proteção, defesa ou garantia dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município.

§2º A escolha das entidades representantes da sociedade civil será precedida de chamamento público, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura.

§3º As entidades interessadas deverão apresentar, no prazo estabelecido no edital, a documentação exigida e indicar um representante titular e um suplente para composição do Conselho.

§4º Poderá a Administração Pública Municipal, após realizado o chamamento público e não tendo sido alcançado o número máximo de representantes das entidades da sociedade civil organizada, encaminhar ofício a entidades para indicarem representantes para participação do CMDCA.

Art. 17. Os membros do CMDCA serão indicados, por escrito, pelos respectivos órgãos públicos e entidades da sociedade civil, na forma definida por seus estatutos, assembleias ou fóruns próprios, sendo um titular e um suplente, e nomeados por ato do Prefeito Municipal para mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 18. Não poderão compor o CMDCA:

- I – Conselhos de políticas públicas;
- II – representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III – ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV – Conselheiros Tutelares;
- V – membros do Ministério Público;
- VI – magistrados;
- VII – autoridades policiais;
- VIII – pessoas que exerçam funções incompatíveis com a autonomia e fiscalização exercidas pelo Conselho, na forma do Regimento Interno;

IX – pessoas condenadas, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, por crimes contra a Administração Pública ou por crimes previstos na legislação de proteção à criança e ao adolescente, quando incompatíveis com o exercício da função.

Art. 19. O desempenho da função de membro do CMDCA será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Art. 20. São deveres dos integrantes, para o bom desempenho de suas funções:

- I – assiduidade nas reuniões;
- II – participação ativa nas atividades do Conselho;
- III – colaboração no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do colegiado;
- IV – divulgação das discussões e das decisões do Conselho nas instituições e órgãos que representam;
- V – contribuição com experiências de seus respectivos segmentos, com vista ao fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI – estudo e conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e leis correlatas;
- VII – acompanhamento permanente das atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações registradas no Conselho, a fim de assegurar a qualidade dos serviços oferecidos.

Art. 21. O integrante do CMDCA terá seu mandato cassado quando:

- I – não comparecer por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa; e/ou
- II – praticar conduta incompatível com o exercício da função de conselheiro, violando os princípios da Administração Pública ou as normas de proteção integral à criança e ao adolescente, assegurado o devido processo legal.

Art. 22. A cassação do mandato dos integrantes do CMDCA demandará a instauração de procedimento administrativo específico, a ser instaurado no âmbito do próprio Conselho, por despacho do Presidente, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

§1º A decisão deverá ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do respectivo Conselho.

§2º Sendo cassado o mandato do conselheiro em exercício, o suplente passará à condição de titular.

§3º Da decisão caberá recurso ao Plenário do Conselho, na forma prevista no Regimento Interno.

Seção IV

Da Diretoria e do Mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 23. Os membros do CMDCA reunir-se-ão, no mínimo, a cada mês, e, extraordinariamente, quando necessário, em sessões abertas ao público.

Art. 24. As reuniões e o funcionamento do CMDCA seguirão o disposto no seu Regimento Interno, que será elaborado de acordo com o previsto no art. 13, VI, desta Lei.

Art. 25. O CMDCA manifestar-se-á mediante Resoluções, Recomendações, Moções e demais atos administrativos previstos nesta Lei e em seu Regimento Interno.

Art. 26. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, na primeira reunião ordinária da respectiva gestão, dentre seus membros, o Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo único. A Presidência e a Vice-Presidência serão exercidas alternadamente por representantes governamentais e da sociedade civil organizada, observado o disposto no Regimento Interno.

Art. 27. Compete ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – coordenar os trabalhos e representar o Conselho;
- II – convocar e presidir reuniões e aprovar as respectivas pautas;
- III – dirigir e orientar as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;
- IV – resolver as questões de ordem;
- V – promover o regular funcionamento do Conselho, solicitando às autoridades competentes as providências e recursos para atender às necessidades dos serviços;
- VI – exercer o direito de voto de qualidade, no caso de empate nas votações;
- VII – apresentar, anualmente, ao Conselho, no decorrer do primeiro trimestre, o relatório das atividades referentes ao ano anterior, remetendo cópia do mesmo ao Prefeito e às entidades com representação no Conselho;
- VIII – solicitar ao gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o relatório operacional e financeiro da administração dos seus recursos;
- IX – resolver os casos omissos de natureza administrativa.

Art. 28. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos e sucedê-lo em caso de vacância.

Art. 29. O Regimento Interno disciplinará sobre outras competências e funções do Presidente, Vice-Presidente e Secretário, funcionamento da Diretoria e demais normas necessárias ao bom funcionamento do CMDCA.

Art. 30. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente exercerá suas atribuições com independência funcional, observadas as disposições desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente, das Resoluções do CONANDA e de seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA

Art. 31. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA constitui fundo especial de natureza contábil, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, destinado a captar, gerenciar e aplicar recursos na implementação de políticas, programas, projetos e ações voltados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. O Fundo será gerido pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio do gestor designado pelo Prefeito, a quem compete a gestão administrativa, orçamentária e financeira dos seus recursos, observadas as disposições desta Lei, da legislação financeira e orçamentária e das demais normas aplicáveis.

Seção I

Das Receitas

Art. 32. Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;
- II – transferências da União, do Estado e de outros Municípios;
- III – doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- IV – recursos decorrentes das destinações do Imposto sobre a Renda, na forma da legislação federal;
- V – multas, penalidades e condenações judiciais destinadas ao Fundo por determinação legal ou judicial;
- VI – rendimentos provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;
- VII – recursos oriundos de convênios, acordos, termos de cooperação e instrumentos congêneres;
- VIII – legados, subvenções, auxílios e contribuições;
- IX – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Seção II

Da Aplicação dos Recursos

Art. 33. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA serão aplicados na implementação de políticas, programas, projetos e ações voltados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os critérios e diretrizes gerais estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a legislação aplicável e os instrumentos de planejamento e orçamento do Município.

§1º A aplicação dos recursos será realizada pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio do gestor do Fundo, a quem compete a adoção dos atos necessários à execução orçamentária e financeira das despesas.

§2º A aplicação dos recursos observará as normas de direito financeiro e orçamentário, os instrumentos de planejamento e orçamento do Município, a finalidade do Fundo e as demais disposições legais aplicáveis.

§3º Não serão estabelecidos, por esta Lei, percentuais, quotas ou destinações mínimas de aplicação dos recursos do Fundo, ressalvadas as vinculações ou destinações obrigatórias decorrentes de legislação federal, de determinação judicial ou da origem específica dos recursos.

Seção III

Da Gestão

Art. 34. Compete ao gestor do Fundo:

- I – administrar os recursos financeiros do Fundo;
- II – executar a gestão administrativa, orçamentária e financeira do Fundo, em conformidade com a legislação vigente e com as finalidades estabelecidas nesta Lei;
- III – promover a execução das despesas à conta dos recursos do Fundo, observadas as normas de direito financeiro e orçamentário;
- IV – manter controle contábil e financeiro;
- V – apresentar periodicamente ao CMDCA demonstrativos financeiros e relatórios relativos à execução dos recursos;
- VI – promover a movimentação financeira exclusivamente em conta bancária específica;
- VII – adotar as providências necessárias para a captação de recursos; e
- VIII – prestar as informações necessárias ao acompanhamento e à fiscalização da gestão e da aplicação dos recursos do Fundo pelos órgãos competentes.

Seção IV

Do Acompanhamento e Controle Social

Art. 35. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA exercer o acompanhamento, a fiscalização e o controle social da gestão

e da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, nos termos da legislação aplicável.

§1º Para o exercício de suas atribuições, o CMDCA poderá solicitar informações, documentos e relatórios ao gestor do Fundo, bem como formular recomendações destinadas ao aperfeiçoamento da gestão e da execução da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§2º O exercício das competências de acompanhamento, fiscalização e controle social pelo CMDCA não compreende a prática de atos de gestão orçamentária, financeira ou administrativa, nem a ordenação de despesas, que permanecerão sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, na forma da legislação aplicável.

Seção V

Da Prestação de Contas

Art. 36. A prestação de contas do Fundo observará a legislação financeira e orçamentária aplicável, competindo ao gestor encaminhar periodicamente ao CMDCA os demonstrativos da execução física e financeira para fins de acompanhamento, fiscalização e controle social, sem prejuízo da apreciação pelos órgãos de controle interno e externo.

Seção VI

Da Movimentação Financeira

Art. 37. Os recursos do Fundo serão depositados e movimentados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial, observadas as normas de direito financeiro e orçamentário e a legislação aplicável.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos do Fundo será realizada pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio do gestor competente, observadas as normas legais aplicáveis.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante Decreto, para assegurar sua fiel execução.

Art. 39. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá promover, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, a adequação de seu Regimento Interno às disposições nela previstas.

Art. 40. Permanecem válidos os atos administrativos, registros, credenciamentos, deliberações e demais procedimentos praticados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA sob a vigência da legislação anterior, desde que não conflitantes com esta Lei.

Art. 41. Os mandatos dos atuais membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e do Conselho Tutelar permanecem regidos pelas normas vigentes à época de sua investidura, até o término do respectivo mandato, aplicando-se esta Lei às futuras composições, ressalvadas as disposições de aplicação imediata compatíveis com sua natureza.

Art. 42. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 5.948, de 09 de março de 2023.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 24 de agosto de 2026.

Renato Airton Altmann
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 077/2026

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhora Presidenta,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e consolida, em um único diploma legal, as disposições relativas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e aos demais instrumentos integrantes da política municipal de atendimento.

A iniciativa tem por objetivo promover a **organização e consolidação da legislação municipal**, reunindo em um texto único as disposições pertinentes à matéria, de modo a conferir maior clareza, sistematização e segurança jurídica à atuação dos órgãos e instrumentos responsáveis pela política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

A proposta também busca adequar a disciplina municipal à evolução da legislação federal e às diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, fortalecendo a articulação entre o Poder Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, as organizações da sociedade civil e os demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos.

O texto estabelece, de forma sistematizada, as competências, a organização e o funcionamento do CMDCA, as disposições relativas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e os mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle social, conferindo maior objetividade aos procedimentos administrativos e à execução das políticas públicas destinadas à infância e à adolescência.

A consolidação proposta também contribuirá para o aprimoramento dos mecanismos de planejamento, transparência, acompanhamento e prestação de contas, favorecendo a adequada aplicação dos recursos públicos e o cumprimento das finalidades institucionais previstas na legislação.

Trata-se, portanto, de medida voltada ao **aperfeiçoamento da legislação municipal, à racionalização dos procedimentos administrativos e ao fortalecimento da política de proteção integral**, garantindo maior coerência entre as normas municipais e o ordenamento jurídico vigente.

Diante da relevância da matéria para o Município e, especialmente, para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, contando com sua aprovação.

Atenciosamente,

RENATO AIRTON ALTMANN
Prefeito Municipal





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
TEUTÔNIA**

AVENIDA 1 LESTE, 1180 - 95890-000
22.810.663/0001-04

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (A43F0AB0125DFB9A) no site: <https://citta.click/A43F0AB0125DFB9A>

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO		Autenticação  A43F0AB0125DFB9A
Protocolo -		
Documento	Processo	
000077 / 2026	-	

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: RENATO AIRTON ALTMANN

CPF: 381*** ***15

Assinado em: 24/08/2026 20:56:37

Local: IP: 45.232.27.205 Geolocalização: -29.469881, -51.810496

Hash do documento (SHA-256): ae0c08c4827683075fe5034f7b545d4785d289ea37d4ab17bae04708aa5235d2

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.